

1 CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL  
2 ATA DA 24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
3

4 Aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis, às nove horas, no auditório  
5 da ADASA/DF – Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária  
6 - Ala Norte - Brasília - DF, Brasil, ocorreu a 24ª Reunião Extraordinária do Conselho de  
7 Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF, sob a seguinte pauta: **1a)** Apresentação da  
8 minuta de revisão da Resolução nº 350/2006 da ADASA (outorga); **1b)** Apresentação de  
9 minuta da Resolução que trata da Recarga de Aquíferos; **1c)** Crise Hídrica; **2)** Informes. Não  
10 havendo quórum para a abertura em primeira convocação, a mesma foi aberta em segunda  
11 convocação. Fizeram-se presentes o Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito  
12 Federal, presidente do Conselho, senhor ANDRÉ RODOLFO DE LIMA, que presidiu a  
13 reunião, e os seguintes Conselheiros (as): MARIA SILVIA ROSSI (SEMA), ADRIANA  
14 SALLES GALVÃO LEITE (SEGETH), NORMA CHEMIN (SINESP), JANE MARIA  
15 VILAS BÔAS (IBRAM), LUIZ ARISTIDES LARGURA RIOS (IBRAM), VANDETE INÊS  
16 MALDANER (IBRAM), RAFAEL MACHADO MELLO (ADASA), ALBA  
17 EVANGELISTA RAMOS (ADASA), MARIA DO CARMO MAGALHÃES CÉZAR  
18 (CAESB), MANOEL ALESSANDRO MACHADO DE ARAÚJO (IBAMA), ANA PAULA  
19 DIAS MACHADO DE C. PESSOA (FIBRA), TEREZINHA LIMA (UNICA), BÁRBARA  
20 MEDEIROS FONSECA (CBH/PARANOÁ), MARCOS HELANO FERNANDES  
21 MONTENEGRO (ABES), SÉRGIO KOIDE (UnB) e LUIZ ERNESTO BORGES DE  
22 MOURÃO SÁ (Fórum ONGs). Os demais Conselheiros (as) não justificaram suas ausências.  
23 Participaram como convidados: Vitor Rodrigues Lima dos Santos (ADASA), Sérgio Augusto  
24 Ribeiro (SEMA), Cirlânia Mota Alexandrino (ADASA), Érica Yoshida de Freitas (ADASA),  
25 Saulo Fuzzi (ADASA), Viviane de Almeida (ADASA), Jeferson da Costa (ADASA). O  
26 presidente ANDRÉ deu por aberta a 24ª Reunião Extraordinária do CRH-DF fazendo a leitura  
27 da pauta da reunião e sugeriu, dada à relevância do tema e em função do quórum, que o tema  
28 Crise Hídrica (item **1c** da pauta) fosse transferido para a próxima reunião do CRH. Sugestão  
29 acatada pelo conselho. A seguir procedeu com o **item 1a da pauta**. A apresentação da revisão  
30 de minuta de Resolução nº 350/2006 da ADASA, que estabelece procedimentos gerais para  
31 requerimento e obtenção de outorga do direito de uso dos recursos hídricos em corpos de água  
32 de domínio do Distrito Federal e em corpos de água delegados pela União e Estados, foi  
33 proferida pelo Senhor Vítor da Coordenação de Regulação Técnica/ADASA. Ele expôs que  
34 ao longo desses dez anos verificou-se a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos e  
35 determinações desta resolução visando tornar o processo menos burocrático, mas sem perda  
36 da qualidade técnica. A seguir apresentou as sugestões de alteração, a saber: **Artigo 4º** -  
37 Constituem modalidades de outorga, sempre previamente ao uso: **Inciso I** (texto original) -  
38 outorga prévia – aplicada ao uso de águas superficiais quando for necessária à reserva de  
39 volume de água durante à implantação do projeto, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, e ao uso  
40 de águas subterrâneas para perfuração de poço tubular, pelo prazo de até 01 (um) ano,  
41 renováveis, a critério da ADASA/DF sem, no entanto, conferir direito de uso do recurso  
42 hídrico; **Inciso I** (texto alterado) – Outorga prévia: aplicada ao uso de águas superficiais, que  
43 não confere o direito de uso do recurso hídrico, sendo emitida quando forem necessários a  
44 reserva de volume de água durante à implantação do projeto, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;  
45 a perfuração de poço tubular para o uso de águas subterrâneas, o lançamento de águas  
46 pluviais, o lançamento de efluentes e as barragens, durante a implantação do projeto, pelo  
47 prazo de até 03 (três) anos, renováveis, a critério da ADASA. Explicou que foram mantidos  
48 os mesmos prazos para os tipos de outorga prévia, com exceção da reserva de volume d'água  
49 durante à implantação do projeto. **Inciso II** (texto original) - outorga do direito de uso dos  
50 recursos hídricos – aplicada ao uso de água superficial e subterrânea, pelo prazo de até 25

51 (vinte e cinco) anos à concessionária de serviço público de saneamento básico, e pelo prazo  
52 de até 10 (dez) anos a todos os demais usuários, renováveis, a critério da ADASA/DF. **Inciso**  
53 **II** (texto alterado) – Outorga do direito de uso dos recursos hídricos: aplicada ao uso de água  
54 superficial e subterrânea, bem como a outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a  
55 qualidade da água existente em um corpo de água, concedida à concessionária de serviço  
56 público de saneamento básico, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, e a todos os demais  
57 usuários, pelo prazo de até 10 (dez) anos, renováveis, a critério da ADASA. Saliu que  
58 foram incluídos outros usos que alteram o regime, a quantidade ou a qualidade da água  
59 existente em um corpo de água, tendo em vista as outorgas de lançamento de águas pluviais,  
60 de lançamento de efluentes, de barragens e outros. Foram acrescentados **os artigos: 4A** - Os usos  
61 que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água são  
62 objeto de cadastro obrigatório e prévio à realização da atividade, conforme instituído pela  
63 Resolução ADASA nº 04, de 12 de maio de 2010 e **4B** - A concessão de outorga prévia e  
64 outorga de direito de uso dos recursos hídricos em áreas urbanas ou rurais classificadas como  
65 áreas de parcelamento irregular no solo do Distrito Federal obedecerá ao regime diferenciado,  
66 conforme estabelecido pela Resolução ADASA nº 06, de 10 de julho de 2016. **Artigo 5º** -  
67 Dependem, prévia e obrigatoriamente, de outorga do direito de uso os seguintes usos de  
68 recursos hídricos superficiais: **I** – Derivação ou captação de parcela da água existente em um  
69 corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, abastecimento animal,  
70 irrigação, indústria, mineração, insumo de processo produtivo e outros; **II** – construção de  
71 barramentos, açudes e diques; **III** – captação de água por canais e desvio de corpo de água;  
72 **IV** – captação de água por caminhão pipa; e, **V** – lançamento de águas pluviais em corpos  
73 hídricos superficiais; **VI** – transposição de nível e de bacias; **VII** – edificação de estruturas de  
74 retificação, canalização e obras de drenagem, inclusive a pluvial, dragagem e outras  
75 modificações de curso, leito ou margens dos corpos de água; **VIII** – lançamento de efluentes  
76 em corpos hídricos superficiais; **IX** – reserva de disponibilidade hídrica para o uso do  
77 potencial de energia hidráulica; **X** – outros usos que promoverem alteração quantitativa ou  
78 qualitativa do regime hídrico de um corpo de água de forma frequente e significativa, a  
79 critério da ADASA. Foram retirados os seguintes itens uma vez que, em princípio, não são  
80 objeto de outorga: **IV** - implantação de estruturas de recreação às margens ou nos leitos; **V** -  
81 construção de estrutura de efluentes em corpos de água; **VII** - construção de estrutura  
82 rodoviária ou ferroviária sobre corpos de água, durante a execução da obra; **VIII** - edificação  
83 de estruturas de retificação, canalização e obras de drenagem inclusive a pluvial, dragagem e  
84 outras modificações de curso, leito ou margens dos corpos de água; **IX** - desassoreamento e  
85 limpeza de corpos de água, que estarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da  
86 ADASA/DF; Foram incluídas outras modalidades de outorga que foram instituídas por  
87 resoluções específicas da ADASA. O inciso XI foi revogado. **Artigo 6º** - Necessitam de  
88 registro os seguintes usos de águas superficiais considerados insignificantes: **Inciso II** (texto  
89 original) - as acumulações de água com volume máximo de até 86.400 litros (oitenta e seis  
90 mil e quatrocentos litros). **Inciso II** (texto alterado) – barragens com área da bacia  
91 contribuinte de até 3 km<sup>2</sup> (três quilômetros quadrados), volume máximo de acumulação de  
92 86,4 m<sup>3</sup> (oitenta e seis inteiros e quatro décimos de metro cúbico) e altura de barramento de  
93 até 3 m (três metros). O inciso passou a incorporar as determinações da Resolução Nº 10 de  
94 13 de maio de 2011. Foi incluído o **Inciso III** – outros usos que não promoverem alteração  
95 quantitativa ou qualitativa do regime hídrico de um corpo de água e que sejam de forma  
96 pontual e momentânea, a critério da ADASA. Inciso incluído para compreender os usos não  
97 expressamente previstos. **Artigo 7º** - Para os usos de águas superficiais, ficam estabelecidos,  
98 para o somatório das vazões a serem outorgadas em um mesmo curso de água, os seguintes  
99 limites máximos: **Inciso I** – Até 80% (oitenta por cento) das vazões de referência Q7,10, Q90,  
100 Q95 ou Q (média das mínimas mensais), quando não houver barramento; Foi incluída a Q95  
101 por se tratar da vazão de referência adotada pela Agência Nacional de Águas. Foi **incluído o**

102 **Parágrafo 6º** - Para a avaliação dos processos de outorga de captação de recursos hídricos  
103 superficiais, além dos critérios acima elencados, poderão ser consideradas conjuntamente  
104 outras metodologias de análise técnica que subsidiem uma melhor tomada de decisão, tais  
105 como: **a)** outorga proporcional à área da propriedade em que se dará a captação, quando será  
106 considerada a vazão específica da bacia hidrográfica em que tal propriedade esteja localizada;  
107 **b)** condições de uso e ocupação do solo; **c)** condições de recarga dos aquíferos; e; **d)** alocação  
108 negociada. O apresentador argumentou serem critérios técnicos que aprimoram a análise dos  
109 processos de outorga. Acrescentou-se o **Artigo 9A** - Dependerão de outorga prévia, a  
110 perfuração de poços manuais e a perfuração de poços tubulares. **Artigo 11** (texto original) -  
111 Para obtenção da outorga do direito de uso de água subterrânea deverá ser apresentado, além  
112 do atendimento aos condicionantes da outorga prévia, o teste de vazão e certificado de  
113 qualidade de água. **Artigo 11** (texto alterado) - Para obtenção da outorga do direito de uso de  
114 água subterrânea, poderão ser exigidos pela ADASA, mediante avaliação técnica do  
115 requerimento, além do atendimento às condicionantes da outorga prévia, o teste de vazão e o  
116 certificado de qualidade de água. Esclareceu que a necessidade de apresentação de teste de  
117 vazão e de certificado de qualidade de água passa a depender da avaliação dos técnicos da  
118 ADASA. **O §2º** - A avaliação da qualidade da água do corpo hídrico subterrâneo será feita por  
119 meio de indicadores físicos, químicos e biológicos. O certificado de qualidade de água deverá  
120 conter, no mínimo, os seguintes parâmetros analisados: cor, turbidez, pH, sólidos totais  
121 dissolvidos, alcalinidade total, dureza total, DQO, nitrato, amônia, ferro, cloretos, manganês,  
122 condutividade elétrica, bactérias do grupo coliforme total e termotolerante. **O §4º** (texto  
123 original) - A periodicidade da análise da água será de 1 (hum) ano, ou conforme estabelecido  
124 no ato de outorga, cabendo sua execução também ao registro do uso de água subterrânea. **§4º**  
125 (texto alterado) - A periodicidade de entrega do certificado de análise de água pelo usuário de  
126 recursos hídricos subterrâneos, quando este for exigido pela ADASA, será a cada 02 (dois)  
127 anos, ou, em casos específicos, conforme periodicidade estabelecida pela ADASA. Foram  
128 **incluídos** no presente artigo os seguintes **parágrafos**: **§6º** - Quando o resultado do teste de  
129 qualidade da água detectar a presença de coliformes termotolerantes deve-se proceder à  
130 análise para detecção de *Escherichia coli*; e **§7º** - Outros indicadores físicos, químicos e  
131 biológicos podem ser solicitados a critério da ADASA. **Artigo 12** (texto original) - O projeto  
132 de captação de água em condomínios horizontais deverá contemplar, exclusivamente, o uso  
133 para atendimento coletivo para consumo humano, salvo se houver impossibilidade técnica do  
134 mesmo. **Artigo 12** (texto alterado) - O projeto de captação de água em condomínios  
135 horizontais com a finalidade de abastecimento humano deverá ser projetado de forma a  
136 atender aos moradores coletivamente, salvo se houver impossibilidade técnica para tanto. O  
137 apresentador expôs que retirando o termo “exclusivamente”, se houver impossibilidade  
138 técnica, o uso não coletivo pode ser autorizado. **Inclusão dos artigos: 12A** - A outorga de  
139 direito de uso de recursos hídricos subterrâneos em áreas de condomínios será concedida  
140 prioritariamente para uso comunitário, de forma que uma única captação atenda a mais de um  
141 usuário, ficando expressamente proibida a comercialização da água captada. **12B** - A vazão  
142 outorgada para condomínios horizontais considerará a capacidade de recarga dos aquíferos,  
143 proporcional às áreas permeáveis do empreendimento, sendo o abastecimento por poços  
144 soluções provisórias. Esclareceu que a inclusão desse artigo tem por objetivo o uso  
145 sustentável da água. **Artigo 13** (texto original) - A vazão e o período de captação serão  
146 estabelecidos conforme os parâmetros obtidos na interpretação do teste de vazão, e com base  
147 no uso solicitado. No caso das regularizações, na ausência de dados, será considerado limite  
148 de 75% (setenta e cinco por cento) das vazões médias regionais e período máximo de  
149 captação de 20 (vinte) horas por dia, mediante declaração de responsabilidade do usuário.  
150 **Artigo 13** (texto alterado) - A vazão outorgada e o período de captação serão estabelecidos  
151 conforme a vazão média do aquífero subterrâneo do ponto onde for feito o pedido, de acordo  
152 com os parâmetros obtidos na interpretação do teste de vazão, quando for o caso, e com base

153 no uso solicitado. §1º - Para poços tubulares, na ausência de dados de testes de bombeamento,  
154 será considerado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) das vazões médias regionais e  
155 período máximo de captação de 20 (vinte) horas por dia. **Inclusão do § 2º** - Para poços  
156 manuais, na ausência de dados de testes de bombeamento, será considerado o limite de 100%  
157 (cem por cento) das vazões médias regionais e período máximo de captação de 20 (vinte)  
158 horas por dia. Esclareceu que o §1º foi incluído pelo desmembramento do artigo 13. O §2º foi  
159 incluído porque nas análises de outorga tem-se utilizado 100% das médias regionais para  
160 poços manuais (poroso). A justificativa para outorgar 100% das médias regionais para poços  
161 manuais é a baixa vazão média dos sistemas aquíferos porosos do DF, que muitas vezes não  
162 permitia atender à demanda dos usuários; considerou-se também que esses aquíferos porosos  
163 possuem maior capacidade de recuperação do que os aquíferos fraturados. **Incluídos os**  
164 **artigos: 13A** - Levando-se em consideração as especificidades de cada região, a ADASA  
165 poderá instituir resoluções ou estudos específicos que estabeleçam critérios e limites de  
166 outorga para captação de água subterrânea da região por ela delimitada, principalmente no  
167 que tange à disponibilidade hídrica local e à área permeável mínima da propriedade onde se  
168 dará a captação, considerando os seguintes aspectos: I – disponibilidade dos recursos  
169 outorgáveis; II – condições de uso e ocupação do solo; III – condições de recarga dos  
170 aquíferos; e, IV – preservação da qualidade da água. Foi observado que este artigo incluído  
171 fazia parte do artigo 19, que além ser relocado para essa seção, sofreu algumas alterações de  
172 redação que o tornaram mais adequado para aprimorar a análise dos processos de outorga.  
173 **13B** - A extração de água subterrânea poderá ser condicionada à recarga natural ou artificial  
174 dos aquíferos, de acordo com estudos técnicos ou determinações legais, levando-se em  
175 consideração as características dos solos do Distrito Federal. **Artigo 14** - Dependendo, prévia  
176 e obrigatoriamente, de outorga prévia, os lançamentos em corpos de água superficiais de  
177 efluentes e demais resíduos líquidos ou gasosos, desde que previamente tratados, com o fim  
178 de sua diluição, transporte ou disposição final. Lembrou que o texto original citava “tratados  
179 ou não”, o que estava em desacordo com a Resolução N.º. 13, de 26 de agosto de 2011. **Artigo**  
180 **15** - A outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de efluentes será dada  
181 em função da quantidade de água necessária para a diluição e depuração da carga poluente.  
182 **§2º** (texto alterado) - Deverão ser informadas pelo usuário a vazão e a concentração dos  
183 efluentes lançados, bem como a vazão e a concentração observadas no corpo d’água receptor,  
184 conforme normas específicas da ADASA. Comentou que o texto original falava de “ponto  
185 previsto para o lançamento”, entretanto atualmente deve-se seguir a Resolução n.º. 13, de 26  
186 de agosto de 2011. **Artigo 16** (texto original) - A outorga de lançamento de águas pluviais em  
187 corpo hídrico será aplicada nos locais onde ocorrer concentração de água no ponto de  
188 lançamento, que possa alterar quantitativa ou qualitativamente o corpo receptor. **§ 1º** - Para  
189 fins de dimensionamento da vazão outorgável, considerar-se-á a bacia de drenagem e áreas  
190 impermeabilizadas de unidades imobiliárias, se for o caso. **§ 2º** - No ponto de lançamento  
191 deverão estar contempladas, quando couber, estruturas de dissipação de energia da água e de  
192 retenção de sedimentos. **Artigo 16** (texto alterado) - O lançamento de águas pluviais, que seja  
193 efetuado diretamente em corpos hídricos superficiais e que tenha sua vazão proveniente de  
194 empreendimento que altere as condições naturais de permeabilidade do solo, estará sujeito à  
195 outorga prévia e a outorga de lançamento de águas pluviais, conforme contemplado em  
196 regulamentação específica. Comentário: Foram excluídos os parágrafos I e II, já que os  
197 critérios para outorga de barragens foi regulamentado pela Resolução n.º 10, de 13 de maio de  
198 2011. **Artigo 18** - O uso para consumo humano, onde não houver rede de abastecimento da  
199 concessionária, constitui-se em solução provisória. **Incluído o §1º** - As concessões de outorga  
200 em áreas atendidas pela concessionária de abastecimento público ficam condicionadas à  
201 implantação de rede de distribuição dissociada da rede de abastecimento público. **Artigo 19** –  
202 Para poços tubulares, em áreas atendidas com a rede pública de abastecimento de água, a  
203 outorga prévia e a outorga de direito de uso de água subterrânea somente poderão ser

204 concedidas para os seguintes usos: **I** - irrigação de áreas com superfície superior a 5.000 m<sup>2</sup>  
205 (cinco mil metros quadrados); **II** - usos comerciais; **III** - usos industriais. As determinações  
206 do texto original foram remanejadas para o artigo 13<sup>a</sup>. **Incluídos o §1º** - Para efeito de  
207 contagem de área permeável para as concessões de outorga em áreas atendidas pela  
208 concessionária de abastecimento público, poderão ser agrupadas áreas permeáveis contíguas,  
209 obrigando-se os usuários deste agrupamento a construir rede de distribuição dissociada da  
210 rede de abastecimento da concessionária, que atenda a todas as propriedades, com a finalidade  
211 exclusiva de irrigação; e **§2º** - Áreas irrigáveis impermeáveis poderão ser consideradas na  
212 contagem de superfície para irrigação, desde que comprovadas por meio de apresentação de  
213 projeto de irrigação. **Artigo 25** - Na hipótese de ocorrerem vários pedidos de outorga em uma  
214 mesma unidade de gerenciamento e sendo a disponibilidade hídrica insuficiente para atender a  
215 demanda total, a ADASA procederá ao rateio mediante avaliação técnica conjunta dos  
216 requerimentos, dando prioridade à ordem indicada no artigo anterior e aos usos que melhor  
217 atenderem aos interesses sociais e que não causarem poluição ou desperdício dos recursos  
218 hídricos foi **Incluído o Parágrafo único**: O rateio, sempre que possível, acontecerá de forma  
219 participativa, considerando as opiniões dos usuários no processo de alocação negociada dos  
220 recursos hídricos, nos termos de norma específica da ADASA. **Artigo 26** (texto original) - A  
221 transferência do direito de uso dos recursos hídricos, como estabelecido no ato administrativo,  
222 sem prévia anuência da ADASA, implicará em suspensão da outorga. **Parágrafo único**. Para  
223 fins de obtenção da anuência de que trata o “caput” deste artigo, devem ser observadas as  
224 seguintes condições: I – o detentor da outorga deverá apresentar requerimento nos termos do  
225 inciso I do artigo 21 desta Resolução; II – o pretendente deverá apresentar termo de  
226 concordância e submissão às cláusulas do Ato de Outorga e às normas legais e  
227 regulamentares; e, III – a localização do ponto de captação e o prazo da outorga não serão  
228 alterados. O **§ 1º** (texto alterado) - Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput*  
229 deste artigo, devem ser observadas as seguintes condições: I – o requerente deverá apresentar  
230 em seu nome o requerimento de transferência de outorga nos termos do Artigo 21,  
231 acompanhado dos demais documentos necessários à obtenção da outorga; II – o requerente  
232 deverá indicar o nome completo e o número de processo do detentor da outorga original; III –  
233 o requerente deverá apresentar a comprovação de transferência de propriedade, concessão de  
234 uso ou outro documento que comprove ser ele o atual responsável pelo local onde se realizará  
235 o uso do recurso hídrico; IV – em caso de alteração de Razão Social e/ou de CNPJ, o  
236 representante legal deve apresentar a documentação que comprove a alteração do Contrato  
237 Social e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. **§ 2º** - Após a devida comprovação, um novo  
238 processo será autuado em nome do requerente, e o processo em nome do antigo detentor da  
239 outorga será arquivado. **Artigo 29** (texto original) - A outorga de direito de uso de recursos  
240 hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, por prazo determinado, ou revogada nas  
241 seguintes situações: **§ 2º** - Entende-se como situação de degradação ambiental: **Inciso III**  
242 (texto original) - desvio da água proveniente de poço, à margem de registro efetuado pelo  
243 próprio hidrômetro. **Inciso III** (texto alterado) – desvio da água proveniente de poço sem que  
244 ocorra o registro efetuado pelo hidrômetro, nos casos em que esse equipamento de medição  
245 seja exigido pela ADASA. **Artigo 30** - A outorga de direito de uso de recursos hídricos  
246 poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes  
247 casos: **incluído o Inciso III** – necessidade de garantir a vazão mínima remanescente. **Artigo**  
248 **31** (texto original) - Das decisões administrativas decorrentes da outorga cabe recurso, em  
249 face de razões de legalidade e de mérito. **§ 1º** O recurso administrativo será dirigido ao  
250 Superintendente de Outorga, no caso de Registro, e ao Diretor-Presidente da ADASA/DF nos  
251 casos de concessão, suspensão, modificação, transferência, revisão e revogação da outorga. **§**  
252 **2º** O Superintendente de Outorga pode reconsiderar a sua decisão no prazo de cinco dias, ou  
253 encaminhá-lo à Diretoria-Colegiada que é a última instância administrativa. **§ 3º** Os recursos  
254 dirigidos ao Diretor-Presidente são submetidos apenas à sua reconsideração, por se tratar da

255 autoridade superior. § 1º (texto alterado) - O recurso será dirigido ao Superintendente de  
256 Recursos Hídricos, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o  
257 referido recurso à Diretoria Colegiada. § 2º. Das decisões da Diretoria Colegiada caberá  
258 pedido de reconsideração. Esclareceu que o parágrafo 3º foi excluído e a redação alterada para  
259 representar as etapas do processo praticadas atualmente. **Inclusão do artigo 35A** - As  
260 empresas perfuradoras de poços poderão ser cadastradas pela ADASA, conforme normas e  
261 critérios a serem estabelecidos. **Parágrafo único:** As empresas perfuradoras de poços que  
262 iniciarem a perfuração sem que o usuário esteja devidamente outorgado ou registrado, serão  
263 passíveis de penalidades na forma da lei, além da perda de seu cadastro na ADASA. **Artigo**  
264 **37** (texto original) - O outorgado deverá implementar sistema de medição de vazão para todo  
265 ponto de captação, sendo no caso de poço tubular obrigatória a instalação de hidrômetro ou  
266 sistema de medição de vazão compatível e, quando a solução técnica permitir, dispositivo  
267 para medição do nível de água, conforme lei e regulamentação da ADASA/DF. **Parágrafo**  
268 **único** - As medições deverão ser efetuadas diariamente e enviadas mensalmente a  
269 ADASA/DF, ou em periodicidade definida no ato da outorga. **Artigo 37** (texto alterado) - Ao  
270 outorgado poderá ser exigida a implantação de sistema de medição de vazão para todo ponto  
271 de captação, sendo no caso de poço tubular, quando couber tal exigência, obrigatória a  
272 instalação de hidrômetro ou sistema de medição de vazão compatível e, quando a solução  
273 técnica permitir, dispositivo para medição do nível de água, conforme lei e regulamentação da  
274 ADASA. **Parágrafo único.** As medições deverão ser efetuadas em periodicidade definida no  
275 ato da outorga. Foi observado que na resolução original a instalação de equipamento de  
276 medição era obrigatória, contudo, em alguns casos essa determinação é inviável ou  
277 desnecessária. E no Parágrafo único, que as medições deverão ser efetuadas diariamente e  
278 enviadas mensalmente a ADASA/DF, ou em periodicidade definida no ato da outorga. **Artigo**  
279 **39** - O outorgado será responsável pelo padrão de qualidade e potabilidade da água, a partir da  
280 retirada do corpo hídrico, verificando a qualidade exigida para cada uso pretendido e  
281 providenciando, quando couber, junto aos órgãos competentes as autorizações e certificações  
282 necessárias. **Parágrafo único** (texto alterado). No caso da utilização de água para consumo  
283 humano, o outorgado será responsável pelo controle e vigilância da qualidade da água e seu  
284 padrão de potabilidade, conforme estabelece a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011  
285 do Ministério da Saúde, devendo obter junto à Diretoria de Vigilância Ambiental da  
286 Secretaria de Saúde do Distrito Federal as autorizações cabíveis. Foi observado que mudou  
287 somente o número da Portaria. **Artigo 42** - A ADASA poderá solicitar outros dados e  
288 informações correlatas, ou a complementação daqueles já apresentados, para melhor instrução  
289 e análise do requerimento de Outorga. **Inclusão do Parágrafo Único.** O processo objeto do  
290 requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, poderá ser arquivado quando o  
291 requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados, após 45 (quarenta  
292 e cinco) dias contados da data da solicitação. **Artigo 43** (texto original) - Na gestão de  
293 conflitos de uso de recursos hídricos a ADASA/DF ouvirá o comitê de bacia, ou na ausência  
294 deste, às associações ou grupos de usuários de recursos hídricos no trecho ou na unidade  
295 hidrográfica de gerenciamento, de forma a realizar a gestão integrada. **Artigo 43** (texto  
296 alterado) - Na gestão de conflitos de uso de recursos hídricos, a ADASA poderá ouvir o  
297 comitê de bacia hidrográfica, de forma a realizar a gestão integrada e a alocação negociada da  
298 água. A apresentação foi concluída. O apresentador se colocou à disposição para  
299 esclarecimentos. O conselheiro LUIZ MORÃO (FÓRUM de ONGs) questionou se teve a  
300 cooperação dos órgãos do governo e de possíveis órgãos interessados na elaboração dessa  
301 resolução. O Senhor Vitor salientou que a resolução é de 2006, que na época foi realizada  
302 audiência pública e foram ouvidos todos os interessados. Esta minuta que ora se apresenta é  
303 uma revisão para aperfeiçoamento de procedimentos necessários. Essa revisão foi discutida  
304 internamente com todas as coordenações interessadas, com os comitês de bacias, está sendo  
305 debatida nesse conselho e será realizada uma audiência pública, na qual todos os interessados

306 serão convocados oficialmente e para qualquer um que queira participar. O Conselheiro  
307 **MOURÃO (FÓRUM de ONGs)** sugeriu uma reunião em nível técnico dentre os órgãos  
308 interessados que compõe o CRH para discussão desses assuntos. A seguir a conselheira  
309 **JANE (IBRAM)** mencionou, com relação ao artigo 11º, a questão da análise e dos tipos de  
310 análise da contaminação do Lago Paranoá. Esse tipo de bactéria é um fenômeno recorrente no  
311 lago, ocorreu ano passado e provavelmente vai acontecer ainda, até que se consiga resolver o  
312 problema da Bacia do Lago Paranoá. Essa análise não está prevista nesse artigo e parece que  
313 nem nas análises que a CAESB faz. Citou outro caso específico que é o processo de  
314 adensamento demográfico, que significa um impacto nos aquíferos das águas subterrâneas,  
315 que somado a questão da grilagem, que é um problema a ser discutido. Perguntou se não seria  
316 o caso de considerá-los também no estabelecimento da periodicidade de fazer uma checagem  
317 nas áreas subterrâneas. Falou da dificuldade que a área de licenciamento do IBRAM está  
318 enfrentando quando da análise de setores para regularização, por não encontrar de forma  
319 consolidada como está a questão da outorga da água. Não há controle dos acessos irregulares  
320 e nem da outorga de água nesses locais e isto dificulta o licenciamento. O presidente fez uma  
321 consideração: A legislação nacional e a distrital de recursos hídricos trata o tema como um  
322 sistema, mas não como um sistema fechado. É um sistema que se conecta,  
323 indissociavelmente, com o sistema de meio ambiente. Infelizmente ainda não evoluímos para  
324 um sistema programático de incentivos. Ainda depende estritamente do comando de controle.  
325 Uma sociedade com o nível de educação ambiental ainda a desejar, com altíssima  
326 concorrência e pregação de recursos naturais. É necessário fortalecer os instrumentos de  
327 controle de monitoramento, especialmente a outorga. O sistema de meio ambiente e o de  
328 recursos hídricos se relacionam de maneira sinérgica, em que o sistema de meio ambiente  
329 colabora e fortalece a implementação das metas do sistema de recursos hídricos e vice-versa.  
330 Essa é uma oportunidade de aproximar o sistema de outorga do sistema de licenciamento  
331 ambiental. Disse não perceber nenhuma referência do licenciamento ambiental,  
332 empreendimento de significativo impacto ambiental, e a outorga. Disse não ver como a  
333 outorga não ser de alguma forma interligada com o licenciamento. E qual é essa conexão? Ela  
334 vem antes ou depois; é condicionante ou não é condicionante, tem a outorga na licença  
335 prévia? Isso serve para qualquer empreendimento ou somente para os licenciamentos de  
336 significativo impacto ambiental? Algumas questões são básicas e elementares e que essa  
337 resolução não pode ser uma resolução que ignora isso. Como que o licenciamento ambiental  
338 pode auxiliar no sistema de controle e monitoramento de recursos hídricos. Questionou, ainda,  
339 como articular licenciamento ambiental com outorga nessa resolução. A resolução faz uma  
340 referência tangencial a mecanismo de uso do solo, disse acreditar que deveria fazer menção  
341 explícita, inclusive às diretrizes do ZEE. Lembrou que a agência reguladora é importante e  
342 fundamental e tem responsabilidades legais, mas ela não é a lei. Ela gerencia aspectos e  
343 diretrizes definidas pela lei e o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE é uma lei. A outorga  
344 existe porque é determinada na Lei Orgânica, ela já está prevista em lei. Então como se  
345 condiciona isto? Recarga de aquífero, por exemplo, onde está definida? O zoneamento é  
346 instrumento para isso? Essa é uma excelente oportunidade para fazer essas conexões de  
347 maneira explícita e didática. Não pode ser simplesmente formal. Finalizou dizendo  
348 compreender a recomendação do conselheiro Mourão no sentido de fazer um refinamento  
349 disso. O Conselheiro Prof. **SÉRGIO KOIDE (UnB)** manifestou que o assunto é bastante  
350 interessante e importante e há muitos pontos a serem discutidos. A seguir fez os seguintes  
351 questionamentos: **a) sobre a retirada da obrigatoriedade de medição da vazão.** Retirando a  
352 obrigatoriedade, principalmente de água exposta, não tem como saber o quanto está sendo  
353 retirado. A medição depende de onde está sendo retirado. Ressaltou que a questão da outorga  
354 envolve uma discussão mais ampla, inclusive sobre a outorga ser condicionada não só ao uso  
355 e ocupação do solo como também a bacia. **b) por que temos tantas vazões de referência  
356 sem amarrar nenhuma delas?** É preciso definir quanto vai usar cada uma delas. Se não

357 definir a vazão fica vulnerável. **As vazões mínimas remanescentes** têm que ser amarradas  
358 também a uma vazão de referência e inclusive nominar cada uma delas; **c) a questão da**  
359 **retirada da obrigatoriedade do teste de bombeamento.** O livre arbítrio tem que ser em  
360 cada poço aberto, porque na hora que tiver um problema de contaminação é preciso saber  
361 exatamente quais são os parâmetros na região e quanto mais informações melhor. A obrigação  
362 mínima de quem abre um poço é fazer um teste de bombeamento; **d) dispensa do teste de**  
363 **qualidade,** dada à importância de saber se a água que está sendo produzida é adequada para o  
364 consumo. Lembrou que existe **uma variabilidade imensa de qualidade da água com**  
365 **relação aos poços de água;** **e) a questão de medição da água subterrânea:** ela deve ser  
366 mais bem especificada. Perguntou se existe alguma legislação no DF com relação à proteção  
367 de cabeça de poço de abastecimento. É preciso estabelecer um raio mínimo para proteção de  
368 qualquer poço. Citou como base a legislação de São Paulo. O Conselheiro **RAFAEL**  
369 **(ADASA)** respondeu que a Resolução nº 350 não contempla, mas essas exigências vêm  
370 especificadas quando da emissão da outorga. O professor **KOIDE (UnB)** lembrou que deve  
371 introduzir também o tempo de trânsito da água subterrânea, pois água subterrânea não é uma  
372 fonte de água ela faz parte do sistema aquífero. Água subterrânea é parte da água de  
373 escoamento de base. Se tirar água subterrânea vai faltar água no rio. E conclui assegurando  
374 que a outorga é que pode, no futuro, disciplinar a questão da gestão de crise hídrica. O  
375 conselheiro **RAFAEL (ADASA)** prestou os seguintes esclarecimentos: No momento da  
376 outorga, existe um ponto de controle que já define o quanto tem que ter de remanescente e a  
377 partir disso negocia o quanto tem de outorga. Esse ano essa vazões de referência foi abaixo do  
378 esperado. Quanto à **integração do licenciamento com a outorga,** já existe um acordo de  
379 cooperação ADASA e IBRAM que define quando o caso requer uma outorga prévia, quando  
380 será de licença prévia ou de licença de operação etc. O que pode ser feito é trazer parte desse  
381 acordo para dentro da Resolução nº 350. Com relação à qualidade de água são questões que  
382 dizem respeito à vigilância sanitária. Esclareceu que todas as outorgas emitidas para fins de  
383 abastecimento humano, onde não tem atendimento da CAESB, os laudos são encaminhados  
384 para a vigilância sanitária. A exigência da análise de qualidade de água é para melhor  
385 conhecimento da situação dos aquíferos e dos rios do DF e não para a sua decidir sobre sua  
386 finalidade. Em relação à vazão de referência, encontramos dificuldades e um dos motivos de  
387 ampliar esse balde de vazões de referência é o seguinte: hoje tá tudo muito integrado. Quando  
388 a gente entrou na bacia do descoberto para discutir essa questão da crise, eu tive que  
389 conversar com o Estado de Goiás para entender como eles estão outorgando. Conversei com a  
390 ANA para saber como eles estão outorgando e o DF tem os seus critérios. Então tenho que  
391 atender o Goiás, a ANA e o DF, e compartilhar e integrar critérios do Goiás da ANA e do DF.  
392 Então, a gente não quis deixar amarrada aqui uma situação de vazões de referência sendo que  
393 o Goiás pratica outra, a ANA pratica outra. Quanto ao mapa hidrogeológico, pretende-se  
394 realizar uma nova consultoria para a atualização, já existe uma rede que foi instalada e que  
395 está sendo monitorada, existem muitos dados de poços, com teste de bombeamento. É preciso  
396 reunir dados que melhorem esse mapeamento hidrogeológico do DF. Em relação à questão  
397 litológica dos poços, informou que dispõem de todo o perfil litológico da rede, inclusive  
398 todos os dados foram disponibilizados para UnB. **O presidente** sugeriu que esse acordo  
399 IBRAM e ADASA, fosse transposto para a norma. Na ocasião pediu que a SUPLAN se  
400 reunisse com o IBRAM para analisar esse acordo e o que faz sentido estar na resolução,  
401 inclusive à luz do que está sendo discutido no ZEE com relação à outorga para reuso de água.  
402 A seguir o conselheiro **MONTENGRO (ABES)** registrou inteira concordância com a questão  
403 da medição da emissão da data de suporte. Perguntou qual a dificuldade de colocar um  
404 cadastro das empresas perfuradoras de poços já que foi colocado “poderão se cadastrar”. Uma  
405 colocação mais afirmativa seria que só poderão perfurar poços quem estiver cadastrado.  
406 Informou que foi atualizada a norma do Ministério da Saúde que trata da qualidade da água  
407 para consumo humano e procedimentos de controle e vigilância e na alteração do texto teve a

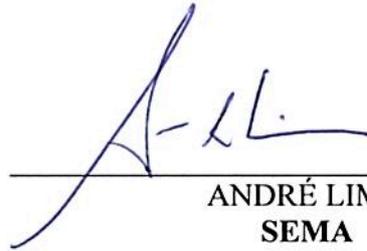
408 oportunidade de consertar a responsabilidade pela vigilância da água, que antes era de quem  
409 captava a agora a responsabilidade é sempre do poder público. E de acordo com essa norma,  
410 praticamente uma cláusula pétrea, o controle é sempre de quem capta e distribui a água, então  
411 se é sistema público, no nosso caso é a CAESB, se não é sistema público é de quem capta.  
412 Nosso código sanitário, Lei nº 5.321/2014, regulamentou no DF um dispositivo previsto na  
413 Lei nº 11.445, que é a possibilidade de abastecimento de água para consumo humano sem ser  
414 pela concessionária do serviço público. Isso é possível em condomínios e em localidades  
415 rurais de pequeno porte. Isso está na lei federal e na lei do Distrito Federal que, com base  
416 numa autorização, é possível que isso ocorra. Então, é preciso tomar cuidado para não entrar  
417 em conflito quando se fala da água de poço, da captada, para que isso seja compatibilizada  
418 porque há essa possibilidade. Tem dois anos que tem a lei distrital, não sabemos quem é o  
419 órgão que autoriza um condomínio a ter seu próprio sistema de abastecimento de água.  
420 Possivelmente seja um decreto regulamentando o dispositivo da Lei 5.321. Informou que em  
421 determinado momento se distingue o uso residencial do uso industrial e do uso comercial. O  
422 uso comercial de água é basicamente o mesmo uso que se tem numa residência, ele tem o  
423 mesmo tipo de exigência do ponto de vista sanitário. O uso industrial tem uma parte que é  
424 semelhante ao uso residencial (água de processo, água de refrigeração e água usada no  
425 banheiro e na cozinha das indústrias). Talvez fosse melhor, quando se fala de uso industrial,  
426 não diferenciar uso comercial e, na hora de falar de uso industrial da água que é destinada ao  
427 processo de recuperação. É preciso tomar cuidado porque um dos fatores principais de risco  
428 sanitário é a convivência de dois sistemas de distribuição de água, seja no interior da  
429 edificação, seja em barragem onde você tem irrigação e habitação. A possibilidade que existe  
430 de se ligar a água para uso humano em uma rede errada é enorme. Isso é um risco sanitário e é  
431 preciso tomar cuidado para se exigir esse tipo de cuidado. Exigir simultaneamente que esse  
432 risco seja identificado e controlado. E o problema não é no primeiro ano, mas sim, dez anos  
433 depois, vinte anos depois, que o risco pode se concretizar. Finaliza falando que no artigo 4º,  
434 que fala de outorga de obra de drenagem, quando fala de canalização, está colocado de um  
435 modo muito abrangente. A conselheira MARIA SÍLVIA (SEMA) manifestou concordância  
436 com as manifestações anteriores e acrescentou que é preciso fazer uma reflexão da natureza  
437 do instrumento. Se o instrumento for visto somente como um elemento regulador de uma ação  
438 é uma análise. Se o instrumento for analisado no contexto de uma política pública integrada  
439 nos diversos entes e ações, como instrumento integrador, como um elemento que vai  
440 subsidiar, além da outorga, ações como o licenciamento, o planejamento urbano etc., então, o  
441 olhar deve ser outro. Salientou que é preciso olhar este instrumento de outorga considerando  
442 as necessidades de outros órgãos e ações que repercutem na temática água. A primeira  
443 questão é esta: temos que tratar o instrumento de outorga como instrumento também de  
444 convergência institucional e de ações, visto que temos pouquíssimos instrumentos com esse  
445 poder. Podemos avançar e olhar para além de uma questão específica institucional para onde  
446 há dificuldades da gestão hídrica e territorial etc. Ressaltou que é preciso criar meios para que  
447 aquilo que não pode ser feito hoje, possa ser feito daqui a cinco anos. A primeira questão é  
448 essa: o conteúdo da resolução traz a real envergadura do instrumento com a sua natureza.  
449 Neste momento não é possível perceber isto no documento. Esse instrumento deve incorporar  
450 no seu conteúdo o potencial de uso e antecipar os problemas dos vários setores. Têm  
451 expectativas que vem de outros órgãos e que vocês operam e que precisam ser depositadas na  
452 Resolução. A segunda questão é a transparência do instrumento: ele precisa ser publicizado  
453 regularmente como um ato de gestão, quantas outorgas são, quais são e como são, porque isso  
454 é insumo para o ato autorizativo do licenciamento. A terceira questão é: esclarecer onde esses  
455 dados serão disponibilizados. Obviamente que esses dados devem ser considerados não só  
456 para o controle social, mas para acesso aos comitês de bacias e também para o ente  
457 governamental, as políticas públicas e suas decisões etc. A informação e a garantia da  
458 qualidade e quantidade da água virão por várias fontes e a outorga é uma fonte privilegiada

459 dessa informação. Lembrou que, no instrumento de licenciamento temos as condicionantes de  
460 licença e estas condicionantes, dependendo do que for definido na outorga precisam  
461 complementar o que não está definido na outorga sobre a quantidade e qualidade de água.  
462 Salientou que essa discussão bilateral é importante para que o IBRAM não fique com uma  
463 licença que vai ter que complementar coisas que a ADASA tem que gerenciar e que não está  
464 prevista na outorga. É preciso discutir não só o módulo de informação geográfica  
465 institucional, mas a integração desses módulos principalmente da questão do sistema  
466 ambiental. A seguir o presidente ANDRÉ perguntou qual a sugestão da conselheira Maria  
467 Silvia para proceder ao exposto por ela? A conselheira sugeriu que, em detrimento das  
468 reuniões bilaterais com os órgãos, é importante colocar todos os entes para compreender se  
469 este não é o momento oportuno de pensar o sistema hídrico na sua totalidade. Propôs que esta  
470 questão seja internalizada na Câmara Técnica do CRH, como forma de sintetizar e  
471 sistematizar as decisões e contribuições para refinamento do instrumento. Colocou à  
472 disposição a base de dados do ZEE. O conselheiro **RAFAEL (ADASA)** apresentou alguns  
473 exemplos de iniciativas da ADASA que ratificam o que foi colocado pela conselheira da  
474 SEMA: em relação ao poder de uma outorga em articular questões maiores e problemáticas  
475 gerais no DF citou a ocupação de áreas irregulares. Neste sentido, a ADASA recentemente  
476 deu um passo à frente com a publicação da Resolução nº 06, que agora está sendo incorporado  
477 na Resolução nº 350 e será uma outorga mais criteriosa, avaliando e consultando TELECEL,  
478 SITUR etc. Disse entender que a questão é bastante complexa, a exemplo do que ocorre na  
479 Bacia do Descoberto, onde, numa propriedade de 2 hectares há vários fracionamentos. Em  
480 cada fracionamento há uma propriedade com uma fonte de água. Nestes casos a ADASA  
481 outorga ou ignora? Cadastra ou outorga? Se outorgar isso pode incentivar o aumento de  
482 ocupações. Se não cadastrar não temos o controle. Então são situações onde somos obrigados  
483 a tomar decisões que não agradam totalmente. Sobre a questão da qualidade da água a  
484 ADASA já teve essa preocupação de conhecer como eram as águas do DF e fizemos isso por  
485 meio da outorga. Quando nas análises da outorga percebemos que a água está comprometida  
486 com a *Escherichia coli* não concedemos a outorga e o caso é passado para Vigilância  
487 Sanitária. Isso já é uma prática no setor de outorga. Com relação à densidade, citou como  
488 exemplo o residencial Crixá. Com base nos estudos “estudos de reservas” da ADASA é que  
489 definimos o tanto de água pode ser explorado e com base nesse valor é decidida a densidade  
490 do local. Por esta razão que há empreendimentos propostos pelo governo que a ADASA não  
491 autorizou. Concordou que o processo precisa ser melhorado. Salientou que essa proposta de  
492 revisão da Resolução nº 350 é um sinal que a ADASA está caminhando para isso. Neste  
493 momento entendemos a necessidade de atualização da resolução de outorga para adequá-la ao  
494 contexto hídrico do DF. O Conselheiro MOURÃO (FORUM ONGs) contestou a forma como  
495 esse assunto foi trazido para o CRH, como algo informativo, ou seja, foi informado pela  
496 ADASA o que seria feito e comunicado a possibilidade de sugestão por este conselho.  
497 Lembrou que isso não é um processo razoável dentro de um conselho que é integrador de  
498 política pública. Manifestou não aceitar que se endosse uma imposição da ADASA em  
499 relação a essa resolução. Não houve um convite da ADASA para participação nessa  
500 resolução. Acredito que o CRH, não necessariamente, tem que endossar esse processo.  
501 Informou ser totalmente contrário ao endosso dessa resolução. Após as considerações o  
502 presidente ANDRÉ saudou a ADASA pela iniciativa de pedir essa reunião e trazer esse  
503 assunto ao CRH. Lembrou que desta forma, este conselho chegará à audiência pública melhor  
504 qualificado para opinar. A seguir apresentou o seguinte encaminhamento: com base na  
505 sugestão da conselheira Maria Silvia (SEMA), sugeriu que o assunto fosse levado à Câmara  
506 Técnica do CRH ou que fosse criado um comitê de trabalho específico com foco na busca de  
507 uma integração entre outorga, licenciamento ambiental, ZEE e outros instrumentos. O que foi  
508 aprovado pelos conselheiros. O Conselheiro MONTENEGRO (ABES/DF) sugeriu que as  
509 contribuições, tanto na Audiência Pública quanto da consulta às instituições fossem passadas

510 para a Câmara Técnica do CRH sistematizar o conteúdo e, a partir dessas sugestões fazer uma  
511 reunião de um dia inteiro para essa discussão. O presidente sugeriu que a câmara técnica  
512 preparasse algo mais integrado, sistêmico e coletivo para apresentar ao plenário para  
513 pronunciamento. Propôs uma reunião da câmara técnica (se possível na segunda quinzena de  
514 janeiro) e uma plenária específica para consolidar uma formulação. O Conselheiro MOURÃO  
515 (FORUM ONGs) fez uma observação: que a CT poderia fazer o encaminhamento não só  
516 desta resolução, mas avançar no seguimento do processo. O presidente ANDRÉ disse  
517 entender sua preocupação e que se deveria atender ao seguinte: existe um foco específico que  
518 é essa resolução naquilo que a gente puder fazer e pensar em termo de integração, acredito  
519 que existe um exame mais fino que a CT pode dar o primeiro passo nesse exame que é aquilo  
520 que é competência dessa resolução, é essa resolução que vai resolver, por exemplo: o CRH  
521 por meio resolução regulamentar aquilo que compete ao sistema para facilitar a integração.  
522 Porque uma resolução da ADASA eventualmente não vincula outros órgãos integrantes do  
523 sistema, porque ela regula a concessionária e o usuário, mas ela não regula o formador de  
524 política e o planejamento, mas o CRH pode estabelecer uma resolução que oriente os demais  
525 agentes do sistema. Então a CT vai se reunir a partir do resultado das audiências  
526 sistematizadas pela ADASA para olhar o foco na resolução com contribuições no sentido de  
527 integração e o que não couber a essa resolução específica por ser uma resolução da ADASA,  
528 mas caberia ao CRH regulamentar por resolução para fazer essa integração cuja competência  
529 não é específica da ADASA. Certamente haverá o que regulamentar de maneira mais  
530 sistêmica numa resolução do CRH integrado a essa nova resolução da ADASA. O conselho  
531 foi unanime em concordar com a proposição do presidente. A Seguir o conselheiro SÉRGIO  
532 (SEMA) convidou os conselheiros para o lançamento da sede do SIRAT, no Jardim Botânico,  
533 no dia 08/12, às 14:00. Informou que na ocasião haveria o lançamento do Mapa Hidrográfico  
534 do DF, aprovado por este conselho. No mesmo evento será apresentada a primeira proposta  
535 para a Conferência de Meio Ambiente de 2017, cujo tema será a água. Na oportunidade serão  
536 coletadas sugestões para a proposta. O presidente ANDRÉ prosseguiu com o **item 1b da**  
537 **pauta.** O Senhor **Jefferson da ADASA** apresentou a minuta de resolução que trata de  
538 Recarga de Aquíferos. A resolução estabelece diretrizes para o desenvolvimento de práticas  
539 de recarga artificial dos aquíferos por meio da captação de águas de chuva provenientes das  
540 coberturas de edificações no Distrito Federal. Salientou que a resolução está fundamentada,  
541 basicamente, em um estudo elaborado pelo Professor José Eloi Guimarães Campos e Tatiana  
542 Diniz Gonçalves, denominado: Diretrizes para o Desenvolvimento de Recarga Artificial de  
543 Aquíferos no DF. Apresenta como características climáticas (forte sazonalidade), geológicas  
544 (natureza das rochas), geomorfológicas (padrão de relevo) e pedológicas (tipos de solos) do  
545 Distrito Federal. A minuta de resolução apresenta três dispositivos (modelos de indução da  
546 infiltração): 1 - Caixas de recarga. 2- Trincheiras de recarga. 3 - Calhas de recarga. Destacou  
547 as vantagens na gestão dos recursos hídricos, dentre as quais: o aumento da disponibilidade  
548 hídricas nos aquíferos, a garantia de manutenção de vazões de nascentes, a diminuição do  
549 escoamento de águas superficiais, a redução do risco de enchentes, a diminuição dos  
550 processos erosivos, dentre outros. A seguir apresentou os seguintes conceitos: aquífero,  
551 aquífero freático, projeto de arquitetura, recarga artificial de aquíferos, tecido geotêxtil,  
552 usuário, ensaio de infiltração, outorga de direito de uso de recursos hídricos. Esclareceu que à  
553 prática de recarga artificial em áreas urbanas e rurais, por meio da captação de águas de chuva  
554 provenientes das coberturas de edificações, será recomendada nos projetos de arquitetura para  
555 construção de edificações cobertas, para fins residenciais, comerciais, industriais e  
556 institucionais, públicos ou privados, que ocasionem impermeabilização da superfície do  
557 terreno. Já a instalação do sistema de recarga artificial será obrigatória para os usuários de  
558 água subterrânea captada nas propriedades localizadas em áreas urbanas cujo solo seja  
559 classificado como de “Elevada Viabilidade”. Informou que a instalação do sistema de recarga  
560 artificial poderá ser exigida pela ADASA para os usuários de água subterrânea captada em

561 propriedades localizadas em áreas rurais, cujo solo seja classificado como de “Elevada  
562 Viabilidade” ou de “Moderada Viabilidade”. Apresentou os mapas: de viabilidade para a  
563 implantação de sistemas de recarga artificial de aquíferos freáticos e de outorgas de uso de  
564 Recursos Hídricos (subterrâneos). Esclareceu que os sistemas de recarga artificial de  
565 aquíferos não exclui a possibilidade de instalação de sistemas de aproveitamento de água de  
566 chuva, conforme legislação específica. A água excedente do sistema de recarga, caso exista,  
567 não poderá ser encaminhada para o sistema público de esgotamento sanitário. A escolha do  
568 sistema obedecerá: ao mapa de viabilidade para a implantação de sistemas de recarga artificial  
569 de aquíferos freáticos. Esclareceu que os três projetos são padronizados para áreas de  
570 cobertura de até 120 m<sup>2</sup> (Trincheira), 200 m<sup>2</sup> (Caixa de Recarga) e 1.500 m<sup>2</sup> (Calha de  
571 Recarga), mesma área de cobertura - permitido o uso de mais de um sistema, proporcional à  
572 área coberta a ser drenada, observada a localização do imóvel e o tipo de solo. Para área de  
573 cobertura acima de 200 m<sup>2</sup> - obrigatório acompanhamento profissional (ART/CREA) e  
574 realização dos seguintes estudos: determinação da condutividade hidráulica ou da  
575 permeabilidade dos solos por meio de ensaio de infiltração; determinação da profundidade  
576 mínima do nível freático; determinação do modo de circulação das águas subterrâneas; e  
577 caracterização da composição química das águas do aquífero. A seguir apresentou três  
578 sistemas para a prática de recarga artificial: 1 - Trincheira de recarga. 2 - Caixa de recarga. 3 -  
579 Calha de recarga. A escolha de sistema de recarga sujeitar-se-á à apresentação de estudos  
580 técnicos que comprovem eficiência equivalente ou superior aos contemplados nesta resolução.  
581 A escolha do sistema de recarga será feita a partir de avaliação do Mapa de Viabilidade para a  
582 implantação de sistemas de recarga artificial de aquíferos freáticos. Apresentou três níveis de  
583 viabilidade: 1 - Elevada viabilidade. 2 - Moderada viabilidade. 3 - Baixa viabilidade ou  
584 Inviável. Para a instalação de sistemas de recarga com área de captação de cobertura superior  
585 a 200 m<sup>2</sup> será obrigatório que o projeto e sua execução sejam acompanhados por profissional  
586 especializado, devendo observar pelo menos as seguintes exigências: após a instalação de  
587 cada sistema de recarga artificial, os usuários deverão cadastrar as respectivas informações  
588 técnicas, em formulário próprio, disponível na página eletrônica da ADASA. Após  
589 apresentação o presidente abriu para considerações dos conselheiros. O Conselheiro  
590 MOURÃO (FÓRUM de ONGs) chamou a atenção para um problema fundamental e de  
591 grande alcance que é o próprio sistema de drenagem pluvial público. Citou como exemplo o  
592 problema das bacias de retenção colocadas no Parque Burle Marx, que apresenta alguns  
593 problemas, inclusive, de infiltração. Sugeriu que houvesse um diálogo junto a NOVACAP no  
594 sentido de elaborar regulamentação. O presidente ANDRÉ salientou que esse assunto também  
595 está sendo tratado no âmbito do programa de saneamento, inclusive foi apresentado ao  
596 CONAM e tem um capítulo voltado para drenagem. A conselheira MARIA SÍLVIA (SEMA)  
597 lembrou que existe um grupo de discussão conduzido pela Casa Civil e pela SEGETH pra  
598 ensejar uma lei de regramento da infiltração artificial de água, onde o artigo 1º estabelece as  
599 diretrizes para o uso de recarga artificial. Essa lei está definindo o que é obrigatório e o que  
600 não é. A lei determina no artigo 4º que os novos licenciamentos de obras de edificação  
601 pública ou privada no DF com área de lote ou projeção igual ou superior a 600 m<sup>2</sup> fiquem  
602 condicionados à previsão de instalação de dispositivo de recarga, inspeção e retenção de  
603 águas pluviais. Esta lei está em processo de consulta pública no site da SEGETH. Questionou  
604 se essa resolução vem trazendo o detalhamento técnico dessa lei. Considerou que se a  
605 ADASA vai trazer para a resolução a obrigatoriedade, é preciso ter cuidado para que não  
606 tenha resolução e lei dizendo coisas diferentes. Porque a obrigatoriedade vai ser dada nos  
607 termos da Lei. A regulamentação dessa lei entende-se que é competência da ADASA. Quanto  
608 à lei de impermeabilidade, especificamente sobre o mapa, sugeriu: o critério da resolução  
609 pode ser refinado porque, se 50% da área do DF é moderada a viabilidade, parte dela não  
610 deveria ser prioritária, como exemplo o Park Way: zona urbana é baixa densidade, mas é  
611 moderada viabilidade e ninguém vai olhar o tamanho dos lotes do Parque Way, então a

612 recarga já acontece. Agora você tem áreas prioritárias em ambientes urbanos onde o lote é  
613 pequeno e a recarga é absolutamente fundamental e temos que priorizar essa questão. A  
614 conselheira perguntou de quando são os dados desse mapa de poços, pois, parecem estar  
615 subestimados na Região do Descoberto. Considerando a fala do Prof. Koide, já autorizaram  
616 mais de 400 poços naquela região. Sugeriu duas análises adicionais e se colocou à disposição  
617 para fazer essa análise junta. Para o Mapa de Viabilidade de Recarga sugeriu cruzar este mapa  
618 com as Subzonas do ZEE e com a proposta da LUOS para que se possa ter a alimentação  
619 bilateral dos instrumentos. O conselheiro SÉRGIO KOIDE (UnB) salientou que esse mapa é  
620 bem interessante, contudo, é preliminar e tem muito a regulamentar. Aí vem o caso pior que é  
621 a questão da impermeabilização e “misturada” à questão da infiltração. A questão de  
622 impermeabilização não deveria ser misturada com a questão de recarga de aquíferos, porque a  
623 área de impermeabilização é absolutamente fundamental de se manter, até por questão  
624 ecológica, não posso pensar que na natureza vou impermeabilizar o solo impunemente, porque  
625 impermeabilização é permanente. Enquanto que qualquer medida de recarga é temporária,  
626 porque ela vai ser obstruída ao longo do tempo. Qualquer erro que ocorrer vai matar o sistema  
627 de infiltração. Essa tentativa de substituir área de impermeabilização por sistema de recarga  
628 artificial isso é falácia. O senhor JEFFERSON (ADASA) lembrou que, em relação à questão  
629 de águas pluviais, há dois pontos importantes que andam em paralelo: a quantidade de  
630 trabalhos e iniciativas. A ADASA está tentando juntar essas informações e ações para alinhar  
631 na resolução. Com relação à lei de impermeabilidade algo que é preocupante é a definição de  
632 qual a área mínima permeável por unidade hidrográfica. Disse concordar com a questão de  
633 priorização de áreas a serem implementadas e com o cruzamento de informações do ZEE e  
634 LUOS com o Mapa de Viabilidade, bem como, com a necessidade de revisar o Mapa de  
635 Solos. E ainda, rever essa questão de diferenciação de área impermeável, de recarga,  
636 amortização de rinche para poder fundamentar e especificar melhor qual é a área de atuação  
637 que pretendemos. A conselheira VANDETE (IBRAM) questionou: em relação à fiscalização,  
638 como será o acompanhamento desses pontos de infiltração de recarga na renovação da  
639 outorga? Há previsão de uma manutenção? Foi pensado na questão da contaminação, visto  
640 que a má utilização pode induzir a um ponto de contaminação. O Senhor JEFFERSON  
641 (ADASA) esclareceu que a fiscalização técnica, inicialmente é da ADASA, e a manutenção  
642 ficaria a cargo do usuário da água subterrânea que é responsável pela infiltração desse  
643 dispositivo. A ADASA pode exigir manutenção anual. Em relação à possibilidade de  
644 contaminação do solo nos reservamos a ideia de pensar inicialmente em induzir a recarga  
645 somente na água de cobertura, por ter a garantia de que essa água é de qualidade melhor. O  
646 presidente ANDRÉ sugeriu os seguintes encaminhamentos: a) Que a equipe de coordenação  
647 do ZEE aponte a preocupação em relação à minuta do projeto de lei de impermeabilidade do  
648 solo e como pode qualificá-la, conectando-a com o projeto do ZEE, de forma que essa  
649 “flexibilização” se torne uma exceção, quanto possível, ou desejável, e ela seja regrada ou  
650 conectada com diretrizes do zoneamento. b) Lembrou que são vários os instrumentos que  
651 dizem respeito aos assuntos que são complexos, sofisticados tecnicamente, que apesar de  
652 andarem em paralelo, há a necessidade de sintonia, a exemplo do plano de drenagem, o  
653 manual de drenagem, a LUOS, a lei do ZEE, a lei de permeabilidade do solo, as resoluções da  
654 ADASA que tratam de drenagem etc. Este conselho precisa parar em um momento para  
655 estudar a convergência e cotejamento destes instrumentos, ao menos de forma geral. c)  
656 Recomendou que a SEMA e ADASA integrem os mapas de viabilidade de recarga de  
657 aquífero a partir das subzonas do ZEE e que produzam estes mapas e tragam para a  
658 apreciação do CRH. O que foi aprovado pelo Plenário. Não havendo mais considerações, o  
659 presidente ANDRÉ agradeceu a todos pelas contribuições e encerrou a reunião. A Ata será  
660 lida, aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes e, posteriormente, publicada seu  
661 extrato no Diário Oficial do Distrito Federal.

  
ANDRÉ LIMA  
SEMA

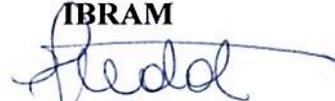
  
MARIA SILVIA ROSSI  
SEMA

ADRIANA SALLES GALVÃO LEITE  
SEGETH

NORMA CHEMIN  
SINESP

  
JANE MARIA VILAS BÔAS  
IBRAM

LUIZ ARISTIDES LARGURA RIOS  
IBRAM

  
VANDETE INÊS MALDANER  
IBRAM

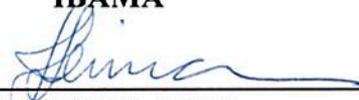
RAFAEL MACHADO MELLO  
ADASA

ALBA EVANGELISTA RAMOS  
ADASA

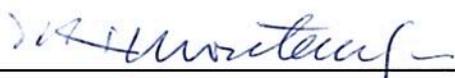
  
MARIA DO CARMO MAGALHÃES  
CAESB

  
MANOEL ALESSANDRO M. DE  
ARAÚJO  
IBAMA

  
ANA PAULA DIAS M. DE C. PESSOA  
FIBRA

  
TEREZINHA LIMA  
ÚNICA

BÁRBARA MEDEIROS FONSECA  
CBH/PARANOÁ

  
MARCOS HELANO MONTENEGRO  
ABES

  
SÉRGIO KOIDE  
UnB

LUIZ ERNESTO B. DE MOURÃO SÁ  
FÓRUM de ONGs